



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS
COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE PATRIMÔNIO

NOTA TÉCNICA Nº 02/2021

Belém, 04 de agosto de 2021

Assunto: Manifestação de interesse da aquisição de equipamento pela Prefeitura Municipal de Ananindeua.

Interessado: Prefeitura Municipal de Ananindeua

I CONTEXTO

Tratam os autos de manifestação de interesse formulada pela Prefeitura Municipal de Ananindeua, através do Ofício nº 588/2021/GAB/PREFEITO, de 28 de julho de 2021, no sentido da aquisição de equipamento, não mais utilizado por esta Corte, o qual foi submetido a leilão em quatro certames, não obtendo êxito.

No pleito, a entidade vislumbra a aquisição do equipamento, **Unidade de Pronto de Atendimento**, para fins de execução de Programas da Secretaria Municipal de Saúde, ampliando as políticas públicas de saúde à população do Município de Ananindeua.

II ENTENDIMENTO

Entendimento I. Conforme preconiza a lei de licitações em seu Art. 17, caput, *“A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas”:*

Nesse mesmo artigo, o Inciso II, alínea “f” dispõe o seguinte:

II – Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada está nos seguintes casos:

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Em informação complementar, é oportuno ressaltar que serão inservíveis à Administração Pública os bens considerados ociosos, recuperável, antieconômico e irrecuperável. Tal classificação é orientada pelo Decreto nº 9.373/2018, Art. 3º, Incisos de I a IV, conforme abaixo disposto:

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

Nesse sentido, convém destacar que referida Unidade de Pronto Atendimento enquadra-se nos incisos I e III do artigo acima, pelo fato de não mais atender ao fim a que foi destinada, em aproximadamente 6 (seis) anos, incorrendo em despesas de armazenagem, bem como os custos diretos e indiretos com conservação, manutenção preventiva, locação de cavalo mecânico para a adequada utilização da mesma, etc.

Entendimento II. O equipamento foi adquirido em 09/12/2014, possuindo registros de uso em apenas 03 (três) ocasiões, a saber:

- 1) Projeto Verão com Justiça, realizado nos meses de julho e agosto do ano de 2015, na localidade de Salinas, tratado no expediente PA-MEM-2015/15148.
- 2) Projeto Ribeirinho Cidadão, em atendimento à solicitação da Coordenadoria dos Juizados Especiais, nos dias 09 e 10 de setembro de 2015, com deslocamento para a Comarca de São Caetano de Odivelas, tratado do expediente PA-MEM-2015/18413, sem identificação de custo; e
- 3) Evento relativo ao dia do Idoso, realizado nas dependências da UFPA (Universidade Federal do Estado do Pará) em outubro / 2015.

Observa-se que face às dificuldades operacionais identificadas nos eventos acima, referida unidade não tem sido utilizada desde outubro de 2015, caracterizando, assim, a ociosidade do equipamento.

Entendimento III. Para a utilização da Unidade de Pronto Atendimento, seria necessária a aquisição/ locação de um veículo de tração (cavalo mecânico), compatível, para rebocar tal equipamento.

Além disso, acrescenta-se o custo da locação de espaço próprio para a guarda do equipamento, bem como os custos relativos às manutenções preventivas.

Entendimento IV Para fins de registro, o presente equipamento foi posto em leilão, em quatro ocasiões, nas quais não houve manifestação de interesse da iniciativa privada em arrematar o bem.

Entendimento V. Legitimada pela Portaria nº 1274/2008 – GP e, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso V, desse mesmo instrumento normativo, a **Comissão Técnica Permanente de Patrimônio** realizou a avaliação da Unidade Móvel de Pronto Atendimento, utilizando como parâmetro, o valor de aquisição, subtraído

da depreciação acumulada no período de 6 (seis) anos, resultando o valor de R\$ **480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)**, conforme memória de cálculo a seguir:

1- OBJETIVO / FINALIDADE O Laudo tem como objetivo, avaliar o valor mínimo do bem em cumprimento à legislação vigente					
2- CARACTERÍSTICA DO BEM AVALIADO					
Tipo	Unidade Móvel	Placa	QDI-2181		
Modelo	Truckvan FDTV	Tombo			
3- DETALHAMENTO DA PESQUISA Para este item não houve pesquisa de mercado					
4- METODOLOGIA APLICADA E ANÁLISE. Depreciação por meio do método das quotas constantes.					
5 - Cálculo					
Valor de Aquisição	Vida utilizada (em meses)	Valor Depreciável	Valor da Depreciação Mensal	Depreciação Acumulada	Valor Líquido Contábil
R\$ 1.153.314,00	78	R\$ 1.037.982,60	R\$ 8.649,86	R\$ 674.689,08	R\$ 478.624,92
6- CONCLUSÃO Apresenta-se o parecer do valor mínimo do BEM em: R\$ 480.000,00.					

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão Técnica Permanente de Patrimônio manifesta-se favorável ao desfazimento do equipamento mediante comprovada classificação de inservibilidade quanto aos critérios de ociosidade, bem como de antieconomicidade, conforme Decreto nº 9.373/2018, Art. 3º, Incisos I e III estando assim, s.m.j., contemplados os requisitos para tal alienação.